

LEI N.º 1.616, DE 30 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial durante o período de vigência de Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Município de Cláudio/MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias, será obrigatório a todos os cidadãos o uso de máscaras de proteção facial, enquanto durar a situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cláudio/MG, decorrente do Decreto Municipal n.º 443, de 23 de março de 2020.

§1º A obrigatoriedade prevista no *caput* incide em todos os espaços públicos, nas vias públicas, no transporte público coletivo, em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, em ônibus de uso coletivo fretado, em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de cinco pessoas ou mais, autorizados a funcionar pelo Poder Público.

§2º As máscaras de proteção facial poderão ser industriais ou artesanais, garantida a segurança mínima necessária, com cobertura de nariz e boca.

§3º Os estabelecimentos de que trata o parágrafo primeiro adotarão medidas de prevenção para evitar a aglomeração de clientes, consumidores ou usuários, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária e pelo Poder Executivo local.

§4º A presente Lei não exclui as demais normas de segurança e saúde do trabalho.

§5º Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar ou atender ao público o fornecimento de máscaras de proteção facial aos seus servidores, empregados e colaboradores.

§6º Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, sendo autorizada a restrição de entrada.

§7º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo

de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em infração sanitária, passível de advertência escrita por parte do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo não poderá impor multa em razão da inobservância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º O Município de Cláudio/MG deve assegurar o fornecimento gratuito de máscaras de proteção facial à parcela da população que não tenha condições de acesso ao produto, inclusive mediante a aquisição junto a cooperativas e associações de artesãos que produzam máscaras artesanais que atendam aos requisitos fixados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 30 de julho de 2020.

JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO
Prefeito do Município